



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.228 - RJ
(2012/0196672-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR : OSCAR BITTENCOURT NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCÍLIA SANCHES COFFONI
ADVOGADO : FRANCISCO BASTOS VIANA DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 282 E 295 DO CPC. SÚMULA 282/STF. NEXO CAUSAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II – É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

III - *In casu*, rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de reconhecer a inexistência dos requisitos da responsabilização civil, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.228 - RJ
(2012/0196672-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR : OSCAR BITTENCOURT NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCÍLIA SANCHES COFFONI
ADVOGADO : FRANCISCO BASTOS VIANA DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência das Súmulas n. 07 do Superior Tribunal de Justiça, bem como, por analogia, dos verbetes sumulares n. 282 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o Agravante, em síntese, não incidirem os óbices processuais apontados.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.228 - RJ
(2012/0196672-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR : OSCAR BITTENCOURT NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCÍLIA SANCHES COFFONI
ADVOGADO : FRANCISCO BASTOS VIANA DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão agravada proferida nos seguintes termos (fls. 281/289e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial do **MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, porquanto ausente violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e incidente a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 212/216e).*

Extrai-se das razões recursais a seguinte pretensão (fls. 229/235e):

1) "Ora, foi justamente por não haver o enfrentamento pelo órgão a quo de algumas das questões suscitadas nos autos que o Recorrente interpôs Recurso Especial, tendo como um dos fundamentos a violação ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil";

2) "Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que se pretende revisão de matéria de fato, eis que resta claro que o presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso não envolve o 'reexame de fatos'. Por certo, cumpre fazer a distinção entre questões de fato e questões de direito, mormente porquanto a imputação do dever de indenizar envolve questão de direito."

Com contraminuta, os autos foram encaminhados a esta Corte.

O Recurso Especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de origem prolatado, por unanimidade, no julgamento de apelação cível, cuja ementa transcrevo (fls. 131/135e):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARREMATAÇÃO DE VEÍCULO EM HASTA PÚBLICA. AUTOMÓVEL QUE JÁ NÃO SE ENCONTRAVA NO DEPÓSITO APÓS O LEILÃO PORQUE FORA LIBERADO AO PROPRIETÁRIO ORIGINAL. DANO PATRIMONIAL RESSARCIDO PELA DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO, ATUALIZADO MONETARIAMENTE. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL DECORRENTE DA FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA NA AQUISIÇÃO DO BEM E DA DEMORA EXCESSIVA NO RESSARCIMENTO DO VALOR INDEVIDAMENTE AUFERIDO (UM ANO E MEIO). INDENIZAÇÃO FIXADA EM DOIS MIL REAIS. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

O mencionado julgado foi objeto de embargos de declaração, que restaram, por unanimidade, acolhidos para fixar o termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária, consoante fundamentos resumidos na seguinte ementa (fls. 151/155e):

Embargos de Declaração. Ocorrência das hipóteses do art. 535, I e II, do CPC. HÁ omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. Embargos de Declaração que se acolhem.

O Recorrente deduz a seguinte pretensão (fls. 158/170e):

1) "IV.I.A) DA CONTRARIEDADE AOS ARTS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535 DO CPC: ANULAÇÃO DO JULGADO

De plano, insta ressaltar que o v. acórdão recorrido malferiu o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. O E. Tribunal de Justiça, ao julgar o apelo do Município de Nova Iguaçu, não se manifestou acerca de todas as razões recursais suscitadas pelo recorrido";

2) "IV.I.B) DA CONTRARIEDADE AOS ART. 282, III, c 295 DO CPC: REFORMA DO JULGADO

Violado o dispositivo acima apontado, ante a absoluta ausência de fundamentação para os pedidos alternativos (i) de restituição em dobro da quantia paga pela Autora por ocasião do leilão público ou (ii) de entrega de veículo semelhante ao que ela arrematou";

3) "IV.I.c) DA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 43 E 944 DO CÓDIGO CIVIL: REFORMA DO JULGADO

Não restou demonstrado no caso dos autos qualquer ação ou omissão administrativa capaz de causar dano de ordem material ou imaterial à Autora. Tampouco existe relação de causa e efeito entre a suposta atuação do Município Réu e o evento lesivo narrado na inicial".

Com contrarrazões (fls. 266/274e), o recurso foi inadmitido (fls. 212/216e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

Não se pode conhecer a apontada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o recurso não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. PREScrição
SERVIDOR PÚBLICO. DA PRETENSÃO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

(...)

(AgRg no REsp 1450797/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC, a agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

(AgRg no AREsp 318.883/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014, destaque meu).

No que se refere à questão da alegada inépcia da petição inicial, observo que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada pelo Tribunal de origem.

Com efeito, o prequestionamento significa o prévio debate da questão no Tribunal a quo, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação dos suscitados arts. 282, inciso III, e 295 do Código de Processo Civil.

É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DAS TAXAS DE DIPLOMA. PRAZO PRESCRICIONAL. FATO DO SERVIÇO. ARTIGO 2º DA LEI N. 9.870/1999. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF.

1. No caso, não há se falar em violação do art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto inaplicável o prazo decadencial a que alude este artigo, uma vez que não se trata de responsabilidade do fornecedor por vícios aparentes ou de fácil constatação existentes em produto ou serviço, mas de danos causados por fato do serviço, consubstanciado pela cobrança indevida da taxa de diploma, razão pela qual incide o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC.

2. O artigo 2º da Lei n. 9.870/1999 não foi apreciado pelo Tribunal de origem, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1327122/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014, destaque meu).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENQUADRAMENTO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CÔMPUTO COMO TEMPO EFETIVO DE EXERCÍCIO. LEI 11.091/05. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que, se a licença-prêmio não gozada foi computada como tempo efetivo de serviço, para fins de aposentadoria, conforme autorização legal, não pode ser desconsiderada para fins do enquadramento previsto na Lei 11.091/05.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ.

3. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ.

4. A tese jurídica debatida no Recurso Especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013, destaque meu).

Por fim, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que restou caracterizada a responsabilidade do Poder Público, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 131/135e):

Resta caracterizada a responsabilidade da Administração Pública, portanto, pelos danos causados à arrematante. O arrematante tem, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordenamento atual, garantia inclusive quanto ao risco de evicção (CC, art. 447), não se podendo afirmar, desta forma, que não haja uma expectativa legítima à obtenção da propriedade do bem arrematado.

Caracterizada, portanto, a responsabilidade do Poder Público, trata-se apenas de averiguar a extensão do dano indenizável. Resta incontroverso que a apelante sofreu um dano, consistente no pagamento do preço lançado sem a conseqüente obtenção da propriedade do veículo.

Todavia, quanto ao dano patrimonial, a autora recebeu de volta a quantia paga que, embora após certo tempo, veio atualizada monetariamente (R\$ 884,58). Não se verifica dano material superior a este já ressarcido pelas simples alegações levantadas.

A controvérsia cinge-se, conseqüentemente, à ocorrência de qualquer dano moral indenizável. Neste caso, para além da frustração da legítima expectativa na aquisição da propriedade do bem arrematado, houve a demora em cerca de um ano e meio na devolução da quantia dispendida.

Não se pode conceber que a devolução do valor indevidamente auferido pela Administração Pública, em virtude de sua conduta ilícita, possa levar mais de um ano para ser realizada. A demora excessiva importa violação ao direito à razoável duração do processo, nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º do texto constitucional:

(...)

No caso em exame, portanto, o dano ultrapassou a esfera do simples aborrecimento, impondo lesão à própria dignidade da apelante, ainda que de pequena extensão. Neste caso, entendo que ante a violação à dignidade da apelante, o valor de dois mil reais encontra-se proporcional e adequado à lesão sofrida e aos parâmetros desta E. Corte.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal no sentido de que ausentes os requisitos à configuração da responsabilidade civil, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. ART. 535. OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA CORTE SUPREMA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. CABIMENTO. RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da responsabilidade civil do Estado por dano moral e material, pelo fato de servidor militar ser licenciado das fileiras da corporação em razão de acidente em serviço, sem, contudo, ser transferido para a reserva remunerada.

2. Hipótese em que a União alega omissão no acórdão recorrido - na medida em que não enfrentou a questão posta sob a ótica do art. 100, caput, e §1º, da CF/88 - e se insurge contra o termo inicial da incidência dos juros moratórios e o valor arbitrado a título de danos morais, o qual considera exacerbado.

3. Não se vislumbra a ocorrência dos vícios elencados no artigo 535 do CPC a reclamar a anulação do julgado, mormente quando o aresto recorrido está devidamente fundamentado. Ademais, não está o magistrado obrigado a rebater um a um os argumentos apresentados pelas partes.

4. O recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivo constitucional, por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República

5. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático e probatório dos autos, concluiu pela responsabilidade do Estado no acidente que vitimou o militar no exercício de suas funções, sendo-lhe devida a transferência para a reserva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remunerada. A alteração de tal entendimento, a fim de acolher a irresignação da recorrente, esbarra na previsão da Súmula 7 desta Corte.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

7 No caso em foco, a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) não destoia da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, de forma que o exame da justiça do quantum arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

8. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1108215/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 28/09/2009 - destaques meus).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. NEXO DE CAUSALIDADE. VERIFICAÇÃO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Alterar a fundamentação do aresto recorrido, no sentido de que houve a demonstração da inércia estatal, capaz de inaugurar e concluir o nexo de causalidade com o dano suportado, é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

4. A jurisprudência do STJ admite a revisão do quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes.

5. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, eis que baseado nos danos sofridos.

Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 486.012/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 14/05/2014 - destaques meus).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do Agravo para **NEGAR SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, por fundamento diverso, porquanto este revela-se manifestamente inadmissível. Publique-se e intime-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0196672-8

AgRg no
AREsp 232.228 / RJ

Números Origem: 123981620078190038 20070380123013 201201966728 201224501794

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR : OSCAR BITTENCOURT NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCÍLIA SANCHES COFFONI
ADVOGADO : FRANCISCO BASTOS VIANA DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR : OSCAR BITTENCOURT NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCÍLIA SANCHES COFFONI
ADVOGADO : FRANCISCO BASTOS VIANA DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.